



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/10/2015.

ITEM 38

Processo: TC- 1.618/026/13

Prefeitura Municipal: Jarinu

Exercício: 2013.

Prefeita(s): Vicente Candido Teixeira Filho

Procurador do MPC: José Mendes Neto

Acompanha(m): TC-001618/126/13 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-03.

Fiscalização atual: UR-03.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Jarinu, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR 03 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 89/91 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 99/142 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Jarinu, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,04%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **75,57% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

Saúde:	29,75%;
Gastos com pessoal:	49,32%;
Precatórios:	atendidos
Encargos sociais:	atendidos
Superávit:	4,55%

Quanto aos apontamentos relativos ao setor de pessoal, acolho às justificativas trazidas pela origem, exceto quanto à questão relativa à contratação e pagamento de médicos plantonistas. Como bem frisou a SDG, "os elementos trazidos aos autos são insuficientes para elucidação do problema e necessitam de ser determinada a devolução de quantias pagas de forma indevida, situação que enseja apuração mais detida e criteriosa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, não deixo de determinar ao Responsável severas recomendações para que adote medidas visando regularizar e não reincidir nas divergências apontadas no setor de Pessoal, frisando que a reincidência das irregularidades ensejará na reprovação das contas.

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Acompanho SDG e determino a abertura de AUTOS PROPRIOS para estudo mais detalhado quanto à questão relativa à contratação e pagamentos de médicos plantonistas.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela ATJ e SDG.

À UR-03, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS